

Busca e Apreensão – Autos 793/2009.

Autor: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Ré: Aparecida Cantoni Cavalcanti.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, já qualificado nos autos, com base no Dec. lei nº 911/69, promoveu ação de **busca e apreensão**, em face de **Aparecida Cantoni Cavalcanti**, também já qualificada. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento à ré, para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na petição inicial. A ré, contudo, não cumpriu integralmente sua obrigação, apesar de notificada para tanto, o que acarretou vencimento antecipado da dívida, Diante disso, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. Requereu, ainda, isenção ao pagamento de eventuais multas incidentes sobre o veículo referente ao período que o veículo permanecer na posse da ré.

A liminar foi deferida (fls. 18) e o bem apreendido (fls. 28).

Em contestação (fls. 34/46), a ré alegou a inexistência de mora, ante a cobrança de diversos encargos abusivos. No mérito, sustentando a incidência do CDC, sustentou a cobrança dos encargos abusivos a saber: a)-TAC; b) – Serviços de Terceiros; c)-capitalização mensal de juros ; d)- Comissão de Permanência c/c outros encargos. Impugnou, ainda, os valores apresentados pelo autor às fls. 12, a título de saldo devedor, defendendo a necessidade de se proceder ao abatimento dos juros remuneratórios inseridos nos valores supostamente devidos após a

propositura da demanda e cumprimento da liminar. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente, a exclusão dos encargos impugnados, pleiteando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor, intimado (fls. 50), não apresentou réplica (fls.50).

Audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação, ante à ausência da parte autora (fls. 60).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, quer porque as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

2 – Mora

Trata-se de ação de busca e apreensão, com base no Dec-Lei 911/69. Segundo os autos, o autor é credor da ré em razão de contrato de abertura de crédito para financiamento de bens, cuja obrigação foi garantida por alienação fiduciária, tendo por objeto bem móvel, individualizado na inicial (fls. 03).

Notificado extrajudicialmente (fls. 09/10), a ré permaneceu inerte, arcando, por conseguinte, com os efeitos previstos, no artigo 3º, do Dec-Lei 911/69.

A par disso, eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não houver, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, os possíveis excessos do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.

A propósito, sequer é necessária a indicação do valor do débito na notificação extrajudicial correspondente, conforme **Súmula 245, do STJ**¹, o que ratifica a postura aqui trilhada.

Nessa linha de raciocínio, comprovada a mora, mediante notificação extrajudicial (fls. 10/11), e não demonstrado que, com a exclusão de eventual excesso estaria liquidada a obrigação, não há que se falar em **ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo**. Rejeita-se, pois, a preliminar de inexistência de mora da requerida.

3 – Capitalização de juros – Cédula de Crédito Bancário

Com efeito, antes de mais nada, cumpre observar que o contrato objeto dos autos (fls. 07/08), consiste em *Cédula de Crédito Bancário*, a qual apresenta regramento próprio e específico, inclusive sobre capitalização de juros, conforme se extrai do art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04, com a seguinte redação: “§ 1º Na *Cédula de Crédito Bancário* poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Ademais, a jurisprudência reconhece validade e eficácia a referido dispositivo, ressalvando, apenas, a expressa contratação. Observe-se:

“(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004.” (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010).

“Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”(TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010).

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, a possibilidade de capitalização pode ser extraída do próprio contrato, conforme se observa da Taxa de Juros ao Mês (1,65%) em cotejo com a Taxa de Juros Anual (21,70%), o que mediante mero cálculo aritmético evidencia a possibilidade da operação “*juros sobre juros*”, o que, na hipótese, basta para reconhecê-la como legítima, haja vista a natureza jurídica do título. Rejeita-se, pois, o argumento da autora a respeito.

4 – Tarifa de Abertura de Crédito e Serviços de Terceiro

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “Serviços de Terceiro”, a ocorrência de ambas é incontroversa, além de estarem previamente previstas, respectivamente, no item “6.4” do contrato (fls.07).

Sucedem, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição

¹ Súmula 245, do STJ – “A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito”.

financeira, sendo nula de pleno direito qualquer avença a respeito, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC. Nesse sentido:

"(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade das cláusulas e cobranças respectivas e, por conseguinte, a exclusão destas do débito, observados os reflexos daí decorrentes, inclusive fiscais.

5 – Comissão de Permanência c/c Outros Encargos

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

No caso, além de sua cobrança restar incontroversa, verifica-se, da cédula de crédito bancário, a pactuação da cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa (fls. 08 - cláusula 17).

Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo.

6 – Abatimento Proporcional dos Juros remuneratórios

Sobre as parcelas que se venceram antecipadamente a ré sustenta a necessidade de se descontar proporcionalmente os juros remuneratório contratados.

Com efeito, as taxas de juros remuneratórios servem de compensação pelo período de tempo em que o credor não pôde dispor do dinheiro. A partir do momento, entretanto, em que não mais há essa indisponibilidade, deixa-se de se justificar sua exigência. Em hipótese contrária, estar-se-ia admitindo enriquecimento sem causa. Assim, ocorrendo vencimento antecipado, caso das prestações 12 a 48, os juros embutidos nas prestações vincendas devem ser abatidos do saldo devedor, o que não foi observado pelo Banco na planilha de fls. 12². Impõe-se sua exclusão, nos termos do dispositivo.

Nesse sentido, a jurisprudência:

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), e, conseqüentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Consigno, por outro lado, que sobre o valor do débito, devem ser excluídos os valores decorrentes de TAC, Serviços de Terceiros e Comissão de Permanência, nos termos dos itens “4” e “5”, da fundamentação, bem como devem ser excluídos proporcionalmente os juros remuneratórios incidentes sobre as parcelas que se venceram antecipadamente, nos termos do item “6”, da fundamentação.

² *"Com o vencimento antecipado da dívida, os juros embutidos nas prestações vincendas devem ser abatidos do saldo devedor, sob pena de enriquecimento sem causa da exeqüente". (TJ - PR - 15ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 397.478-9 - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - Data do Julgamento: 07.03.2007).*

Ante à sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e o autor em 20% (vinte por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, a réu ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao patrono do autor, e este a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) ao patrono da réa, a título de honorários advocatícios, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, em favor da ré, por ser beneficiária da assistência judiciária, ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 27 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito